



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 406, DE 2017
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25º

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente proposição é modificar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o mecanismo de transferência voluntária é conceituado como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decora de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na LRF, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O intuito da presente proposição é acrescentar a segurança pública dentre essas exceções. Discorreremos a seguir sobre os motivos que justificam tal medida.

Todos os atentados terroristas do mundo nos cinco primeiros meses

de 2017 não superam a quantidade de homicídios registrada no Brasil em três semanas de 2015. Em 498 ataques, 3.314 pessoas morreram, de acordo com levantamento da Esri Story Maps e da PeaceTech Lab.

A comparação foi feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que divulgaram recentemente o Atlas da Violência 2017.

O primeiro dia de 2017 foi marcado por um massacre em um presídio de Manaus, que deixou 56 mortos, estremeceu o país e causou repercussão internacional. Este fato foi apenas o primeiro de uma onda de violência que tem deixado os brasileiros amedrontados, com registro de rebeliões em outros estados, chacinas e outros crimes violentos – homicídios, latrocínios (roubos seguidos de morte) e lesões corporais que resultam em óbito – além de escancarar o descontrole do sistema prisional brasileiro.

Nos estados onde as estatísticas de crimes ocorridos neste ano já foram divulgadas pelo poder público, organizações não governamentais ou imprensa local, o aumento de assassinatos já foi detectado.

Caso, por exemplo, do Ceará, onde já foram registrado aumento de **37,6%** no número de Crimes Violentos Letais Intencionais (**CVLIs**) – homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte – em relação ao mesmo período de 2016. No último mês, houve aumento em todas as regiões, incluindo Fortaleza, cujo número de CVLIs subiu 86,7%. Os dados foram divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Ademais, destacamos que a violência do começo do ano faz parte do desvio padrão da segurança pública brasileira, que há tempos sofre com problemas graves, como superlotação dos presídios, falta de investimentos, encarceramento em massa e falta de políticas e gestão eficazes para combater a criminalidade. Parece-nos claro, que a falta de políticas públicas efetivas acaba contribuindo para aumentar a sensação de pânico na população.

Neste diapasão, todos esses problemas registrados no começo deste ano são um reflexo de uma mazela da segurança pública brasileira, que é o “caos do sistema prisional”, e também de outro grave problema, que é a **falta de investimento** na segurança pública.

O cenário supramencionado representa a continuidade da crise na segurança pública, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme já alertamos por diversas vezes, e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Poder Público para planejar, propor e executar políticas penais.

Não há um diagnóstico preciso dos impactos sociais da grave situação da Segurança Pública no Brasil, ou seja, temos que levar em consideração diversos fatores, desde os reais motivos desta grave situação, até os remédios para sanar esta crise. Tudo isso deve ser fruto de um amplo debate, razão pela qual propomos a referida audiência..

Isto posto, a presente proposição excetua ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

FIM DO DOCUMENTO
